



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 015/2010-L, DE AUTORIA DO VEREADOR GILZETE MOREIRA, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGERO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO.**

Lido no Expediente 3304/2010  
Assinatura do Presidente

APROVADO  
FEV 05 2010  
GILZETE

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que proíbe o fumo em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

O Projeto em análise elucida em sua justificativa a finalidade de implementação de normas mais restritivas ao tabagismo, incumbindo aos Estados e Municípios complementar a legislação federal no que couber, visando medidas que ampliem a proteção à saúde, restringindo o fumo.

#### **VOTO:**

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.



O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

Cumpra ainda salientar que o referido Projeto encontra-se em pleno acordo com o já disposto na Lei Federal 9.294/96, que proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco, em recinto coletivo privado ou público, tais como, repartições públicas, hospitais, salas de aula, bibliotecas, ambientes de trabalho, teatros e cinemas, bem como com a Lei Federal 10.167/2000, que altera a Lei n.º 9.294/96, proibindo o uso de produtos fumígenos derivados do tabaco em aeronaves e demais veículos de transporte coletivo.

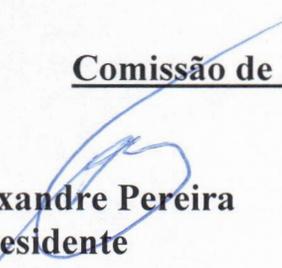
Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

**PARECER:**

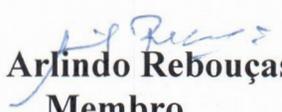
Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 015/2010-L.

Plenário Carmem Lúcia, 30 de abril de 2010.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

  
**Alexandre Pereira**  
Presidente

  
**Ademir Abreu**  
Membro

  
**Arlindo Rebouças**  
Membro